

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — INDENIZAÇÃO — JUSTO VALOR

— A reparação do dano deve corresponder à reposição integral dos prejuízos causados, isto é, a indenização deverá ser calculada pelo preço do momento em que se for pagar. Só assim, a reposição será completa, conforme dispõe o Código Civil.

— A mera devolução, quase quatro anos após, do produto da venda, em leilão, de gado ilegalmente apreendido não cobre o total dos prejuízos causados ao proprietário.

— O valor de indenização deverá ser apurado em liquidação de sentença.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

José Francisco Gonçalves *versus* União Federal
Apelação Cível nº 58.724 — Relator: Sr. Ministro

LAURO LEITÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo do Autor, para determinar que o valor da indenização seja apurado em liquidação de sentença e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, em 1º de junho de 1982 (data do julgamento). *Ministro Lauro Leitão*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Sr. Ministro Lauro Leitão: José Francisco Gonçalves, qualificado na inicial, propôs ação ordinária, perante o MM. Dr. Juiz Federal da 2.^a Vara, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, contra a União Federal, objetivando receber indenização por perdas e danos, resultantes da apreensão de uma tropa de gado bovino e a sua venda em leilão pela Receita Federal.

Alegou, pois, o autor, em resumo: que a ilegalidade da apreensão foi reconhecida por acórdão da 2.^a Câmara do 4º Conselho de Contribuintes;

que “a tropa se compunha de 105 novilhos e 218 vacas, aqueles pesando em mé-

dia 425 quilos a Cr\$ 0,82 o quilo e estas pesando em média 382 quilos a Cr\$ 0,75 cada;

que a apreensão ocorreu em 23.1.70, o leilão se fez em 2.2.1970, rendendo em segunda praça Cr\$ 85.000,00, mas esse valor só lhe seria pago em 7.12.73 após requerimento administrativo de indenização formulado pelo requerente em 23.8.73”.

Requeriu, então, o pagamento do preço atualizado, juros moratórios e compensatórios, custas, taxas processuais, correção monetária, devendo, após, ser deduzida a importância de Cr\$ 85.000,00, e demais cominações legais, inclusive honorários advocatícios.

Citada, a União Federal ofereceu contestação, em que arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pediu a improcedência da ação e requereu o depoimento pessoal do autor e do arrematante da tropa.

O autor apresentou réplica.

O MM. Magistrado determinou que as partes especificassem provas.

O autor requereu a juntada de documentos.

A União Federal desistiu do depoimento do arrematante da tropa e não se pronunciou sobre o depoimento pessoal do autor.

O MM. Dr. Juiz proferiu despacho saneador de fls., pelo qual repeliu a preliminar de prescrição.

Realizou-se a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes apresentaram razões finais.

O MM. Dr. Juiz, finalmente, decidindo a espécie, proferiu a r. sentença de fls., que tem a seguinte conclusão:

“O autor é pecuarista e poderia ter desfrutado o produto da venda de então com nova criação ou engorde ou o que fosse de seu *métier* e interesse. A apreensão, o leilão, e uma mera devolução do produto

desse leilão, os simples Cr\$ 85.000,00 da segunda praça, quase quatro anos após, meridicamente impediram que frutificassem capital e trabalho desse criador.

Face a essa constatação, o melhor critério para a indenização dos danos é o de se pagar hoje a tropa pelo preço de hoje do boi vivo, devendo serem pagos 150.600 quilos a Cr\$ 11,50 o quilo, que é a média dos preços a fls. 47. Mas dessas toneladas se abaterão os quilos que estão pagos pelos Cr\$ 85.000,00 aos preços vigentes em 7.12.73. Assim se estará repondo a situação do autor no curso em que estava e, por força disso, não cabem mais nenhum acessório até hoje.

Isto posto, julgo procedente a ação para condenar a União Federal a pagar a José Francisco Gonçalves a indenização acima descrita bem como juros e correção monetária a partir da data de hoje.

Reembolsará também a Fazenda as custas e pagará 5% de honorários advocatícios sobre o total assim fixados pelo grande valor da causa e paradoxal simplicidade.”

O Autor, todavia, não se conformando com parte da r. sentença, dela apelou para este egrégio Tribunal, juntando, desde logo, suas razões.

A apelada ofereceu contra-razões.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, oficiando no feito, opinou pelo desprovemento do apelo.

Dispensei a revisão, de acordo com o art. 33, IX, do RI desta colenda Corte.

É o relatório.

VOTO

O Ex.^{mo} Sr. Ministro Lauro Leitão (Relator): A r. decisão de 1º grau, *data venia*, merece ser reformada, em parte.

Como consta dos autos, o MM. Dr. Juiz Federal julgou procedente a ação proposta por José Francisco Gonçalves contra a União Federal, para condená-la a pagar ao

autor, a título de indenização, a importância equivalente a 150.600 quilos de boi vivo, à razão de Cr\$ 11,50 o quilo, que era a média, à época, dos preços vigentes, com acréscimo de juros e correção monetária, a partir da data da referida sentença. A União ficou condenada, ainda, ao reembolso das custas e ao pagamento da verba honorária de 5%.

A responsabilidade da União, pelo dano causado, resultou comprovada.

O autor, ora apelante, é pecuarista e poderia ter desfrutado o produto da venda do gado, com nova criação, engorde etc.

Todavia, a mera devolução do produto da venda, em leilão, do gado apreendido, quase quatro anos após, não cobre o total dos prejuízos causados ao ora apelante.

Dáí porque o MM. Dr. Juiz fixou a indenização, com observância do critério “de se pagar hoje a tropa pelo preço de hoje do ‘boi vivo’, estabelecendo, para tal efeito, o valor de Cr\$ 11,50 o quilo, que é a média dos preços de fls. 47, deduzidos do total obtido, os Cr\$ 85.000,00, já recebidos”.

Entretanto, o autor, ora apelante, alega, em suas razões de recurso, que, no curso da ação, limitou-se a discutir, pura e simplesmente, a responsabilidade da União Federal, por danos causados por atos ou omissões de seus prepostos, reservando, para liquidação de sentença, a prova dos prejuízos sofridos, além da reposição do justo valor do patrimônio de que foi injustamente despojado. Assim — diz o autor, ora apelante — “a fixação de Cr\$ 11,50 o quilo do boi vivo, com base em uma média de valores apontados pelo autor apreciar a título ilustrativo, além de não restabelecer o justo valor da tropa apreendida e leiloadas, pois, na data da sentença, segundo publicações oficiais, o quilo do boi vivo já estava a Cr\$ 15,00, vem em detrimento dos interesses do autor, uma vez que o decisório estabelece, antecipadamente, um parâmetro que, fatalmente, já deverá estar superado por ocasião da liquidação da sentença” (fls. 56).

Razão assiste ao ora apelante, a meu ver.

Com efeito, uma vez que o preço do boi aumentou, a reparação do dano deve corresponder à reposição integral dos prejuízos causados, isto é, a indenização deverá ser calculada pelo preço do momento em que se for pagar. Só assim, a reparação será completa, conforme dispõe o Código Civil.

De notar, ademais, que, em ações desta natureza, a não ser em casos especiais, o valor da indenização deverá ser apurado em liquidação de sentença.

De outra parte, os honorários de advogado foram fixados com muita modicidade, isto é, em 5% sobre o valor da indenização encontrada pela r. sentença *a quo*.

Mas, a causa não é tão simples, como pareceu ao Dr. Juiz. Em razão disso, elevo a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação.

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor, para, modificando, em parte, a r. sentença de 1º grau, determinar que o valor da indenização seja apurado em liquidação de sentença, bem como elevar a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AC nº 58724-RS (Reg. 3038165). Relator: O Ex.º Sr. Ministro Lauro Leitão. Remetente: Juízo Federal da 2.ª Vara-RS. Apelante: José Francisco Gonçalves. Apelada: União Federal. Advogado: Dr. Valter Paldes Valério (Apte.).

Decisão: a Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao apelo do autor, para determinar que o valor da indenização seja apurado em liquidação de sentença e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. 1.ª Turma, 1º.6.82.

Os Srs. Ministros Otto Rocha e Pereira de Paiva votaram com o relator. Presidiu o julgamento o Ex.º Sr. Ministro Lauro Leitão.